

A Inquisição como dispositivo genealógico dos poderes disciplinar e normalizador da sociedade moderna ocidental

Rogério Klaumann¹

DOI: <https://doi.org/10.4025/rbhranpuh.v16i47.70377>

Resumo: Instituída em 1229, a Inquisição surgiu como uma inovação no contexto jurídico feudal, constituindo-se como um sistema racional inédito e um dispositivo de poder para a determinação da verdade. A criação do Tribunal do Santo Ofício marcou essa emergência jurídica, inaugurando uma situação histórica nitidamente moderna. O objetivo primordial para a alta hierarquia eclesiástica era preservar a unidade doutrinária e o controle social. Tornou-se imperativo detectar, reconhecer e erradicar a heresia, o herético e o crime. Nessa abordagem, o poder eclesiástico é percebido como uma instituição que suprimiu o direito interindividual e feudal de administrar a justiça. A ênfase não residia mais na vingança do crime, mas sim na capacidade de "prever" e "impedir" a ocorrência do ato delituoso. O advento do método investigativo do inquérito proporcionou uma atualização sensível, imediata e aparentemente verdadeira dos eventos. Mas, o processo inquisitorial não se limitou à mera investigação dos eventos; ele organizou e sistematizou um saber abrangente sobre os sujeitos envolvidos. Esse procedimento inaugurou uma ciência do sujeito ocidental moderno por meio da denúncia, testemunho e confissão e se constituiu como dispositivo no interior da sociedade ocidental moderna. E por essa razão, esse artigo pretende argumentar, a partir da articulação com o pensamento de Michel Foucault, que um dos efeitos desencadeados pela Inquisição foi a proliferação de paróquias para a catequização de almas e de escolas para o adestramento de corpos e mentes.

Palavras-chave: Inquisição; poder disciplinar; poder normalizador; dispositivo escolar; dispositivo paroquial.

¹Professor titular do Departamento e do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pesquisador internacional do Centro de Literatura e Culturas Lusófonas e Europeias da Universidade de Lisboa (CLEPUL) e professor colaborador do Programa de Doutorado em Estudos Globais da Universidade Aberta de Lisboa (UAb). Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq. E-mail: rogerklaumann@gmail.com

The Inquisition as a genealogical device of the disciplinary and normalising powers of modern Western society

Abstract: Established in 1229, the Inquisition appeared as a novelty for the feudal legal system and was constituted as a new rational system for establishing the truth. The creation of the Tribunal of the Holy Office inaugurated a new stage within this legal system, opening the door to a new, clearly modern historical situation. The ideal for the Church was to maintain the unity of doctrine and social control. It was necessary to detect, recognise and prosecute heresy, heretics and crime. To this end, the Church's power was seen as an institution that confiscated the inter-individual and feudal right to do justice. It was no longer so much a question of avenging the crime, but of "predicting" and "preventing" the offence. After all, the enquiry made it possible to sensitively, immediately and supposedly truthfully update the facts, as if we were catching the crime. But beyond this, the enquiry organised and systematised knowledge about the subjects: about their experiences, their beliefs, their wills and their desires. The inquisitorial process promoted research into ethnic origins, criminal records, the level of wealth and the religious and social status of populations. It inaugurated a science of the subject through denunciation, testimony and confession. Thus, the certainty of the perpetrator of the crime/heresy gave the certainty of controlling and preventive action in the social environment. This article also seeks to argue, based on Michel Foucault's thinking, that one of the effects unleashed by the Inquisition was the proliferation of parishes for the catechisation of souls and schools for the training of bodies and minds.

Keywords: Inquisition; disciplinary power; normalizing power; school device; parochial device.

La Inquisición como dispositivo genealógico de los poderes disciplinario y normalizador de la sociedad occidental moderna

Resumen: Establecida en 1229, la Inquisición apareció como una novedad para el sistema jurídico feudal y se constituyó como un nuevo sistema racional para el establecimiento de la verdad. La creación del Tribunal del Santo Oficio inauguró una nueva etapa dentro de este sistema jurídico, abriendo las puertas a una nueva situación histórica claramente moderna. El ideal de la Iglesia era mantener la unidad de doctrina y control social. Era necesario detectar, reconocer y perseguir la herejía, los herejes y el crimen. Para ello, el poder de la Iglesia era visto como una institución que confiscaba el derecho interindividual y feudal de hacer justicia. Ya no se trataba tanto de vengar el crimen, sino de "predecir" y "prevenir" el delito. Al fin y al cabo, la investigación permitía actualizar los hechos de forma sensible, inmediata y supuestamente veraz, como si estuviéramos descubriendo el delito. Pero más allá de esto, la indagación organizaba y

sistemizaba el conocimiento sobre los sujetos: sobre sus experiencias, sus creencias, sus voluntades y sus deseos. El proceso inquisitorial promovió la investigación sobre los orígenes étnicos, los antecedentes penales, el nivel de riqueza y el estatus religioso y social de las poblaciones. Inauguró una ciencia del sujeto a través de la delación, el testimonio y la confesión. Así, la certeza del autor del crimen/heresía dio la certeza de la acción controladora y preventiva en el medio social. Este artículo también pretende argumentar, a partir del pensamiento de Michel Foucault, que uno de los efectos desencadenados por la Inquisición fue la proliferación de parroquias para la catequización de las almas y de escuelas para la formación de los cuerpos y las mentes.

Palabras clave: Inquisición; poder disciplinario; poder normalizador; dispositivo escolar; dispositivo parroquial.

Recebido em 15/11/2023- Aprovado em 25/12/2023

Introdução

O Tribunal do Santo Ofício foi criado em 1229, no Concílio de Toulouse, pelo Papa Gregório IX com o objetivo de investigar e julgar possíveis suspeitos de heresia.² Os registros desse Concílio fornecem insights valiosos sobre as motivações e considerações que conduziram à criação desse Tribunal inquisitorial, permitindo-se conhecer a formulação dos novos procedimentos legais adotados e o processo de transição dos sistemas de justiça mais informais e difusos para estruturas judiciais mais centralizadas e institucionalizadas.

De fato, a Inquisição introduziu um método mais estruturado e sistemático para a investigação e julgamento de suspeitos. Essa mudança foi fundamental para a consolidação de um sistema judicial mais organizado e homogêneo, no qual as regras de procedimento e as evidências desempenhavam um papel central. Apresentava-se como um novo dispositivo de se fazer justiça, constituindo-se em novidade diante do direito interindividual de vingança e representando uma inovação no sistema jurídico feudal. Afinal, não existia até então um sistema racional de estabelecimento da verdade, como seria o procedimento inquisitorial da Igreja a partir do século XIII. Este novo modelo de justiça representou uma mudança significativa no paradigma jurídico da época.

Antes disso, todo crime, independentemente de sua natureza, era resultado de uma ação delituosa que deveria ser imediatamente vingada pela vítima ou pelos membros da família ofendida. O juízo de Deus, também conhecido como ordálio, era a prática

²A bula *Excommunicamus* que fundou a Inquisição papal foi publicada em 1231 pelo Papa Gregório IX.

judicial utilizada na sociedade feudal, na qual a decisão sobre a culpa ou inocência de uma pessoa era determinada por meio de uma provação divina. Essa prática refletia a cultura jurídica difusa e informal do medievo feudal para a resolução de disputas legais, muitas vezes baseada em crenças religiosas e superstições. O papel do "árbitro" ou do "juiz" era, em grande medida, limitado à definição das regras de gestão da vingança e à supervisão da regularidade dos atos e provas. O ordálio refletia a falta de métodos sistemáticos e racionais na administração da justiça na medievalidade. Ao invés de depender de evidências tangíveis e de procedimentos legais, as decisões eram frequentemente baseadas em testes físicos, interpretados como intervenções divinas. Essa prática estava enraizada em crenças religiosas e na ideia de que Deus interviria para proteger os inocentes. Segundo Foucault (1996),

no direito feudal o litígio entre dois indivíduos era regulamentado pelo sistema da prova. Quando um indivíduo se apresentava como portador de uma reivindicação, de uma contestação, acusando um outro de ver matado ou roubado, o litígio entre os dois era resolvido por uma série de provas aceitas por ambos e a que os dois eram submetidos. Esse sistema era uma maneira de provar não a verdade, mas a força, o peso, a importância de quem dizia (p. 58 e 59).

A criação do Tribunal do Santo Ofício inaugurou uma nova etapa dentro do sistema jurídico feudal, abrindo as portas para uma nova situação histórica, nitidamente moderna. Extemporâneo à cosmovisão do medievo, o alto clero, preocupado inicialmente com a manutenção de uma unidade doutrinária, viu no delito religioso ou herético o descompasso com a cultura de cristandade e a insustentabilidade da ordem social feudal. O advento desse sistema jurídico mais complexo e estruturado, como o surgimento de um tribunal e com ele toda uma codificação das leis, gradualmente levou à rejeição do ordálio e, por consequência, de toda uma justiça exercida de modo difuso e heterogêneo. E à medida que esse sistema jurídico avançava, mais se via crescer a demanda por métodos mais racionais e por leis mais homogêneas a fim de se dar resolução às disputas legais.

Apenas a imposição de sanções e de punições à transgressão criminosa e herética não se revelava suficiente, mesmo que se levassem indivíduos a se submeter a um conjunto de provações e a um jogo de provas. A heresia, dotada do seu engenho e da sua arte de seduzir, contaminava toda uma coletividade e transcendia a mera punição

direcionada ao herege. A retaliação vingativa exercida contra o transgressor herético não eliminava o mal disseminado por ele. Similar a um rastilho de pólvora, ameaçava toda uma comunidade fundamentada na ordem respeitosa à autoridade eclesiástica, comprometendo e deteriorando, assim, a integridade dessa relação de obediência

No contexto e dentro dos parâmetros jurídicos do mundo medieval, uma comunidade inteira de hereges, a exemplo dos Cátaros, era compelida, conforme se vem observando, a ser confrontada e combatida com violência extrema e com base na fundamentação simplista de determinar quem detinha a supremacia e se apresentava com mais força dentro da estrutura e da ordem instituída. No sistema da prova judiciária feudal “quem ganhasse a luta ganhava o processo, sem que lhe fosse dada a possibilidade de dizer a verdade, ou antes, sem que lhe fosse pedido que provasse a verdade de sua pretensão” (FOUCAULT, 1996, p. 61).

A heresia surgia como um delito e uma transgressão que infligia danos à esfera pública e às instituições que a sustentavam. Reprimi-la e subjugar-la mediante um mero impulso vingativo requeria uma verdadeira campanha de guerra e cruzada contra uma multidão que, de fato, não se situava claramente frente aos dogmas cristãos e às práticas heréticas. Além disso, o massacre indiscriminado de crianças, mulheres e homens pouco contribuía, pois a brutalidade revelava mais a injustiça dos senhores feudais e da elite eclesiástica do que efetivamente reprimia os movimentos de apostasia.

O anseio da alta hierarquia eclesiástica – cardeais e bispos ligados estritamente ao papado romano pela postura conciliar – residia na preservação da unidade doutrinária, e, por conseguinte, no controle social. Com isso, podia-se evitar o derramamento de sangue coletivo que ameaçava tanto a autoridade da Igreja – ao se considerar que tudo podia ser vingado por todos em nome de Deus a partir de um abundante código consuetudinário e difuso – quanto o crescimento demográfico, vital para uma economia de base agrária.

Como pondera o historiador medievalista Richard William Southern (1990), a busca pela detecção e pelo reconhecimento antecipado da heresia, do herético e do delito tornou-se imperativa, desencadeando uma novidade estratégica naquele contexto social e pressionando para o aparecimento de um novo dispositivo de poder jurídico homogêneo e central e de instituição eclesiástica. Este enfoque de ação preventiva, ao perceber a heresia como uma ameaça iminente e constante, demonstra a crescente problemática e complexidade das relações entre poder eclesiástico, justiça vingativa difusa, controle social e dinâmica econômica na tessitura do tecido medieval. Passava-se a ser fundamental reconhecer e detectar a heresia antes que ela aparecesse, o herético antes que ele contaminasse, o crime antes que ele acontecesse.

No auge do século XIII, emerge o embrião de um novo paradigma jurídico voltado à identificação do indivíduo suscetível à tentação e potencialmente perigoso. Aqui se divisam os prenúncios e os lampejos da sociedade moderna. A partir desse momento, o poder eclesiástico, de forma significativa, expropriou e confiscou o direito interindividual de vingança e autotutela, operando, assim, um redirecionamento centralizador do poder pela imposição normativa de uma justiça mais homogeneizada. Essa transformação, com suas raízes profundas no período medieval, delineou o surgimento de uma ordem de poder que transcendeu a prática meramente vingativa, inaugurando um capítulo distintamente moderno na História jurídica e legal do Ocidente cristão, bem como fez emergir o dispositivo moderno dos poderes disciplinar e normalizador.

Na conceituação de Foucault (2012), o dispositivo se inscreve em um jogo de poder e se liga a um saber que dele nasce e, portanto, trata-se de “estratégias de relações de força sustentando tipos de saber e sendo sustentadas por eles” (p. 246). Assim, pelo poder e pelo saber que inaugura o dispositivo produz, fórmula e aciona todo um conjunto de leis, direitos, regulamentos, práticas, e institucionaliza esse conjunto revestindo-o com um estatuto de verdade à toda sociedade. No pensamento foucaultiano, o dispositivo é a condição decisiva para pensar o processo de formação da sociedade moderna baseada na governamentalidade disciplinar e normalizadora. Segundo Agamben (2005), o dispositivo foucaultiano é:

Um conjunto heterogêneo que inclui virtualmente qualquer coisa, linguístico e não linguístico no mesmo título: discursos, instituições, edifícios, leis, medidas de segurança, proposições filosóficas, etc. O dispositivo em si mesmo é a rede que se estabelece entre esses elementos. O dispositivo tem sempre uma função estratégica concreta e se inscreve em uma relação de poder. É algo geral (um *resau*, uma “rede”) porque inclui em si a *episteme*, que para Foucault é aquilo que, em certa sociedade, permite distinguir o que é aceito como um enunciado científico, daquilo que não é científico (p. 09 e 10).

De qualquer modo, o dispositivo sempre responde a uma urgência histórica que se define por uma gênese e por sua duração e permanência. E é nesse sentido que é possível ver na Inquisição: 1) o *locus* fundante das outras estruturas que advirão dela; 2) o conjunto heterogêneo e estratégico que congrega os elementos práticos e discursivos da

nova *episteme* que irá durar e permanecer; e 3) o produto concreto do dispositivo genealógico dos poderes disciplinar e normalizador da sociedade moderna ocidental.

A Igreja confiscou o exercício difuso de fazer justiça

Como analisado nas obras de Michel Foucault (1987, 1996 e 2008), o deslocamento paradigmático de uma nova forma jurídica nascida com a Inquisição refletiu a transição de uma concepção meramente punitiva para uma emergência mais preventiva no tratamento do crime. Sob esta ótica, a prevenção do delito tornou-se uma prioridade em detrimento da simples retribuição punitiva. Não era mais a mera busca pela vingança do crime; o objetivo agora consistia em “inquerir”, “prever” e impedir a ocorrência do ato delituoso. O delito, especialmente o de cunho religioso, o chamado crime de fé, transformou-se em um agravo perpetrado contra a ordem estabelecida e a sociedade – e não apenas ao indivíduo –, uma transgressão que, para além da reparação, demandava, primordialmente, medidas preventivas.

Gradualmente, o braço secular da nobreza feudal apropriou-se não apenas do ato vingativo, mas também da prerrogativa da justiça interindividual, logrando, por conseguinte, centralizar o poder e engendrar os primeiros Estados Modernos de Direito, conforme delineado por Joseph Strayer (1986) em sua obra seminal “Origens medievais do Estado Moderno”. De fato, observa-se a transferência de funções legais difusas e interindividuais para o domínio secular, marcando uma transição significativa na estrutura de poder e na concepção do Estado politicamente centralizador, policial e, posteriormente, absolutista. Esse processo histórico iniciado com a instituição do Tribunal do Santo Ofício acabou contribuindo decisivamente para a consolidação dos alicerces dos Estados Modernos, delimitando os contornos do exercício da justiça e do controle social em moldes que reverberam na contemporaneidade. Segundo Foucault (1996), “foi a partir daí que nasceu uma forma regular de administração dos estados, de transmissão e de continuidade do poder político” (p. 74).

Evidencia-se que tanto a ascendência do poder real quanto a resposta reparadora a qualquer crime passaram a depender intrinsecamente de um saber jurídico que afirmava ter a capacidade de reconstruir a verdade circunstancial do delito por meio do inquérito. Este, em última instância, viabilizaria a atualização sensível, imediata e presumidamente verídica dos eventos e dos fatos, como se estivesse flagrando o próprio delito em si. Contudo, para além desse aspecto, o inquérito organizou e sistematizou um saber acerca dos sujeitos envolvidos: suas experiências, suas crenças, suas vontades e seus desejos. O processo inquisitorial não se limitou a uma mera busca pela verdade factual do delito, mas também engendrou uma pesquisa profunda e íntima sobre as características físicas e psicológicas dos indivíduos e, por consequência, das populações: origem étnica,

antecedentes criminais, nível de riqueza, posicionamento religioso e social, visões de mundo, pensamentos sexuais e de toda a ordem existencial. Inaugurou uma ciência do sujeito, fundamentada na denúncia, no testemunho e na confissão. Dessa maneira, a certeza da autoria do crime ou da heresia proporcionou uma certeza equivalente à ação controladora e preventiva no seio da sociedade.

A visitação episcopal, originariamente concebida como um ato de confissão espiritual destinado à confissão dos transgressores da fé, metamorfoseou-se ao adquirir e a desempenhar funções não apenas espirituais, mas também jurídicas, econômicas e administrativas. A realização dessas novas funções a elevou a uma prática de inspeção periódica, cuja execução era determinada pelo Conselho Geral do Santo Ofício a um delegado designado para indagar e inquirir sobre o estado das consciências, particularmente em relação à pureza da fé e dos costumes. Essa visitação e todo o seu aparato institucional, além de constituir uma verdadeira patrulha de vigilância, assumiam a responsabilidade de oferecer misericórdia aos confessos enquanto, paradoxalmente, instigavam os denunciante. Essa dualidade transcendia sua aparente natureza espiritual, funcionando também como um dispositivo estratégico de coleta de informações para alimentar a máquina de controle e vigilância social, enfatizando o papel crucial desempenhado pela Igreja na manutenção da ordem social, religiosa e jurídica.

Portanto, coube à alta hierarquia eclesiástica – pelo eficiente mecanismo da Inquisição enquanto dispositivo de poder inaugurado no curso do século XIII – introduzir a noção de inquérito no campo jurídico do direito feudal, fixando-se como um modelo paradigmático para os Estados Modernos.

No entanto, somente a partir do século XVI que o Tribunal do Santo Ofício, esta intrincada máquina de investigação e julgamento, consolidou-se, evidenciando sua ascensão como instituição de peso e proeminência. A incursão da oficialidade católica no desenvolvimento do inquérito não apenas moldou os fundamentos jurídicos medievais, mas também exerceu uma influência substancial na configuração dos Estados Modernos. O século XVI testemunhou não apenas a consolidação do Tribunal inquisitorial, mas também a sua afirmação como um poderoso instrumento de controle social e político pela introdução e desenvolvimento do inquérito. E esse dispositivo tecnológico do inquérito foi fundamental para a centralidade política dos reis, a formação dos Estados Modernos, a reorganização de todo o sistema jurídico e a fabricação das maquinarias de disciplinarização e normalização dos sujeitos.

Como destacado por Delumeau (1989), em um período em que a Reforma Protestante se afirmava, rompendo com a cultura de cristandade, “os dirigentes da Igreja e do Estado encontravam-se mais do que nunca diante da urgente necessidade de identificar o inimigo” (p. 393). Nesse contexto, o Tribunal do Santo Ofício se entrelaçava

estritamente às esferas política e religiosa, almejando enquadrar os indivíduos em uma ordem normativa de valores, costumes e hábitos homogeneizadores. Constituíam-se, assim, como o mecanismo mais adequado para consolidar a unidade nos Estados Absolutistas. Esse Tribunal representava, efetivamente, uma verdadeira batalha interna dirigida contra seus próprios membros - os "desviantes", os "inoportunos", os "rebeldes", os "heréticos". Urgia ressaltar a necessidade de repelir condutas publicamente condenáveis, adotando uma postura mais vigilante, reconhecendo nos indícios e sinais do "mal" a suposta ação demoníaca que se manifestava ostensivamente nos indivíduos suscetíveis à tentação.

Para o braço secular, o sistema jurídico inquisitorial apresentava-se como o mais eficaz e legítimo diante de uma população incontestavelmente cristã. Tal perspectiva estava atrelada a uma postura de expansão do controle diante de um Estado que tinha uma ação pouco efetiva e presença limitada no meio social, resultando na concepção de que todo crime, ao fim e ao cabo, deveria ser encarado como uma transgressão contra Deus. A ocorrência de delitos como assassinato, manifestações de sexualidade consideradas desviantes e práticas percebidas como supersticiosas frequentemente adquiriam uma conotação intrínseca de interferência e influência demoníaca. Como corolário desse entendimento, os acusados eram, frequentemente, submetidos então ao escrutínio do Tribunal da Inquisição. Essa simbiose entre o poder secular e eclesiástico, materializada no Tribunal do Santo Ofício, tornava-se um mecanismo eficiente para afirmar e consolidar uma ordem social que se queria.

Com o propósito de exercer controle sobre os indivíduos e promover sua homogeneização, tanto o Estado quanto a Igreja estendiam sua influência até o domínio do corpo. Essa perspectiva implicava um interesse particular dos tribunais em investigar e em punir aqueles envolvidos em delitos como bigamia, poligamia, adultério, sodomia e bestialismo. Ao abordar essa questão, podem-se vislumbrar de antemão as nuances do poder disciplinar, como elaborado por Michel Foucault (1987) em "Vigiar e Punir". A ação do Estado e da Igreja sobre o corpo, especialmente por meio dos tribunais inquisitoriais, revela uma estratégia para moldar comportamentos e reforçar normas sociais. A punição a crimes sexuais e a comportamentos considerados desviantes exemplifica a busca pela normalização dos corpos e condutas, a fim de consolidar assim a hegemonia moral e social dessas instituições em questão. Além disso, a análise de historiadores como Natalie Davis (1987) fornece uma perspectiva sobre como as ações disciplinares dos tribunais não apenas refletiam o poder institucional, mas também moldavam a identidade social e buscavam a homogeneidade cultural.

Era imperativo estabelecer e consolidar a fé cristã desde os primeiros anos de vida, inserindo o indivíduo em mecanismos reguladores da prática cotidiana. O Concílio de Trento, almejando instituir tal disciplinamento e adestramento dos sujeitos, procurava

imprimir um ordenamento no dia a dia das pessoas. Contudo, foi por intermédio do Tribunal Inquisitorial que se logrou um impacto mais profundo, ao disseminar o temor e cultivar o terror. Como expresso pelo poeta Antônio Ferreira (1528-1569), este período foi marcado por uma atmosfera de apreensão, em que o medo permeava não apenas as palavras e ações, mas até mesmo os pensamentos mais íntimos: *Em medo vivo, em medo escrevo e falo. Tenho medo de falar comigo mesmo, até em medo penso e em medo calo*. A citação de Antônio Ferreira deu o tom da época. Ressaltava não apenas o medo como um fenômeno coletivo, mas também como uma força que penetrava as esferas privadas do pensamento e da expressão pessoal. Este ambiente de apreensão revelava como o Tribunal Inquisitorial não apenas aplicava medidas coercitivas, mas também moldava profundamente a psiquê individual, gerando uma cultura de conformidade e homogeneidade baseada no temor.

Nesse contexto, é interessante destacar as dinâmicas sociais que permearam o período pós-Concílio de Trento. Afinal, as tentativas de reforma da Igreja buscavam não apenas reafirmar a ortodoxia, mas também controlar as manifestações individuais de fé; enquanto o Tribunal Inquisitorial, ao operar através do medo, conseguiu exercer uma influência psicológica mais intensa sobre a população, consolidando sua autoridade de maneira mais abrangente.

O sujeito já era visto como virtualmente perigoso, porém, visto ainda mais como um ser frágil, corruptível e indefeso, que precisava estar sob total controle e vigilância. Em consequência, não é de surpreender que “os manuais de inquisidores se multiplicaram do século XIV ao XVI e que os especialistas da polícia religiosa procederam a uma exploração metódica do mundo da heresia” (DELUMEAU, 1989, p. 394).

A identificação de suspeitos, a categorização de práticas e a obtenção de informações representaram a postura ofensiva de um poder tanto religioso quanto secular, motivado pelo receio aos desviantes e orientado pela busca à normalização. Portanto, parece ser evidente que tanto os tribunais eclesiásticos quanto os civis adotavam os mesmos métodos de interrogatório, baseados, em grande parte, na prática da tortura. Essas instituições compartilhavam não apenas a mesma estrutura jurídica, mas também o mesmo aparato carcerário. Mais significativamente, inauguraram o conceito de “indivíduo suspeito”, alguém que, mesmo sem provas substanciais, poderia ser considerado culpado simplesmente com base em denúncias, circunstâncias, indícios e sinais. Daqui para frente, especialmente a partir do século XVIII, foi frequente a identificação, por exemplo, da miséria como indicativo da violência e do crime, bem como das diferentes práticas sexuais como fomentadoras da desordem social.

Segundo Foucault (2000) em “História da Loucura”,

a Renascença despojou a miséria de sua positividade mística. (...) Doravante, a miséria não será mais considerada (como na época de São Francisco de Assis) em uma dialética da humilhação e da glória, mas em uma certa relação de desordem com a ordem que a encerra na culpabilidade. (...) Ela passa de uma experiência religiosa que a santifica para uma concepção moral que a condena (p. 56, 58 e 59).

A miséria – e quem estava nela – foi, portanto, percebida como uma transgressão contra o bom andamento de uma ordem estabelecida. Consequentemente, práticas culturais como as festas dos loucos, do inocente e das tochas foram suprimidas. A sexualidade foi rigidamente codificada. Proibiu-se dançar e introduzir animais nos templos. Encerraram-se os pensamentos. Instalou-se a severidade. Essa transformação resultou em uma atmosfera em que tudo passou a ser motivo de desconfiança e suspeição, revelando o semblante melancólico e abatido da Idade Moderna.

O aumento significativo no número de denúncias, delações, boatos e até rumores como base para acusações levou à expansão do aparato burocrático, com o surgimento de funções especializadas. Esse fenômeno facilitou a participação do laicato e das classes sociais menos favorecidas na administração da justiça do Tribunal do Santo Ofício e dos Tribunais civis.

No Brasil, durante os processos inquisitoriais, os cristãos-novos emergiram como as principais vítimas, frequentemente rotulados como hereges, feiticeiros, homossexuais, bruxas e bruxos. Após serem denunciados e investigados por visitantes inquisitoriais, os acusados eram encaminhados a Lisboa em jaulas, isolados de qualquer comunicação, acompanhados apenas por um escravo encarregado de prover agasalho e serviços durante a viagem. No cárcere, submetidos a torturas, aguardavam o desenrolar do processo e a iminente sentença condenatória (ASSIS, 2002).

As condições das celas escapavam ao mero olhar do real insalubre. As representações visuais desses espaços ecoavam nas mentes mais imaginativas e temerosas da época, evocando imagens de ambientes infernais, impregnados de uma atmosfera demoníaca. Aos indivíduos convencidos pelo horror, seja ele real ou imaginado, restavam apenas o silêncio, a resignação e a conformidade com a ordem moral instituída. De fato, as representações do inferno e do demoníaco desempenharam um papel significativo nas práticas inquisitoriais, moldando não apenas o ambiente físico, mas também a psicologia dos acusados e da sociedade em geral. A compreensão dessas dinâmicas históricas não apenas como eventos isolados, mas como parte de um contexto mais amplo, enriquece

nossa percepção sobre o impacto duradouro dessas práticas na construção do imaginário social e cultural moderno.

O processo de julgamento, condenação e sentença na Inquisição era formalizado por meio dos Autos-de-fé, cerimônias públicas nas quais ocorria a exposição das acusações e a execução das decisões judiciais do Tribunal. Durante esses eventos, o réu tinha a opção de abjurar de seus supostos erros, buscando assim mitigar as consequências, ou, ao afirmá-los, podia ser sujeito a penas mais severas, incluindo o suplício. O cumprimento das sentenças, por sua vez, era de responsabilidade do tribunal civil. Essa prática cerimonial dos Autos-de-fé tinha implicações profundas na sociedade da época. A natureza teatral dessas cerimônias públicas não apenas representava a execução da justiça inquisitorial, mas também desempenhava um papel crucial na consolidação do poder eclesiástico e estatal. A intersecção entre o teatro da justiça e o controle social é uma faceta intrigante dessas práticas históricas, evidenciando como as formas de punição não eram apenas funcionais, mas também simbólicas, moldando a percepção pública e consolidando a autoridade das instituições envolvidas.

No Brasil, durante o extenso período de quase duzentos anos de atuação da Inquisição (1591-1767), cerca de duas mil pessoas foram condenadas a diversas penas. Vinte e uma delas sofreram a pena máxima, sendo queimadas ou garroteadas. Notavelmente, o último indivíduo condenado e entregue à justiça comum para execução data de 1767. Embora tais números possam não se equiparar em magnitude aos registrados na Espanha, por exemplo, eles indiscutivelmente refletem a implementação do projeto de normalização das sociedades coloniais.

Estima-se que os tribunais de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora, entre 1540 e 1794, queimaram mil cento e setenta e cinco pessoas vivas, enquanto impuseram castigos diversos a cerca de trinta mil pessoas. Vale ressaltar que a maior parte da documentação referente aos Autos-de-fé foi perdida ao longo do tempo, o que sugere que esses números possam subestimar a realidade. Trata-se de um desafio comum na pesquisa histórica sobre a Inquisição. Adicionalmente, permanece desconhecido o número de vítimas que faleceram nos cárceres da Inquisição em decorrência de doenças, precárias condições e maus-tratos, uma vez que as prisões muitas vezes se prolongavam por meses ou até anos sem um prazo definido, enquanto aguardavam a confirmação dos supostos crimes.

Ao confiscar a justiça a Inquisição fez proliferar paróquias para as almas e escolas para corpos e mentes

Não é por outra razão, que ao se fundar a Inquisição foi preciso fortalecer e fazer aparecer outros dispositivos operadores e facilitadores de uma centralidade judicial,

mas também formadores de sujeitos e de toda uma população. A Inquisição não deve ser entendida como um dispositivo específico que visava simplesmente reprimir o pensamento divergente, mas deve ser entendida como parte de uma rede muito mais ampla de práticas discursivas e institucionais de disciplina do sujeito e de controle social. Portanto, pode-se dizer que não era um dispositivo que exercia necessariamente repressão, mas era parte integrante de uma multiplicidade de práticas sociais e discursivas que moldavam a subjetividade e controlavam as condutas a partir daquele momento.

Esse novo dispositivo jurídico-religioso, que consistia em descobrir as mentiras, apontar as inverdades, não era mais realizado pelo antigo sistema medieval, mas por uma organização institucional centralizadora que foi fomentadora de um nova *episteme* política.

É preciso, pois, aproximar a historiografia que trata das práticas inquisitoriais e de seu regime de funcionalidade daquela historiografia que diz respeito à formação dos Estados Modernos. Há que se analisarem as formas de controle não somente da Inquisição, mas também dos tribunais civis e dos mecanismos de vigilância que se organizaram no final da Idade Média.

Parece razoável entender que o braço secular enquanto ainda caminhava para fazer valer o peso da sua força sobre o corpo do sujeito pelo aparato da justiça medieval, a inquisição pelo seu dispositivo de inquérito apontava para a um formato mitigador das penas a fim de alcançar uma conversão desejável do sujeito denunciado e supliciado. Era recorrente uma fórmula jurídica daquele período que dizia: “We dismiss you from our ecclesiastical forum and abandon you to the secular arm. But we strongly beseech the secular court to mitigate its sentence in such a way as to avoid bloodshed or danger of death”³⁴ (MAYCOCK, 1929, p. 173). Em geral, a sentença de morte era o último recurso. A maioria dos inquisidores preferia manter uma “alma salva” num corpo mais ou menos intacto por penitências, encarceramentos ou peregrinações mesmo que cruéis e severas a fim de atestar “a misericórdia e a grandeza da fé”. Aos que se mantinham irresolutos em sua prática considerada herética ou disposição contrária aos costumes e ordenamentos sociais eram mortos.

Mas, se os crimes julgados pelo braço secular estavam sujeitos a uma condenação sumária e sem rigores do inquérito judicial, muitos desses crimes - como a bigamia e as práticas de bruxaria - foram transferidos para o novo dispositivo da Inquisição, alongando o processo de inquérito e, ao mesmo tempo, servindo de maior visibilidade para o ensinamento das populações. Os suplicios que eram reservados para o corpo encontraram um maior prolongamento e duração nessa ação penitenciária exercida

³⁴“Eu vos dispense de nosso fórum eclesiástico e abandono-vos ao braço secular. Mas imploramos vigorosamente ao tribunal secular que mitigue sua sentença, de modo a evitar derramamento de sangue ou risco de morte” (tradução livre).

sobre o sujeito. As 'heresias' e as 'bruxarias' vão ocupar o lugar deixado vago pela magia e pela alquimia; mas seu controle será muito mais rigoroso e seu aparelho de perseguição muito mais funcional (FOUCAULT, 1987). Quanto mais perdurava esse processo mais eficaz ele se apresentava, não exatamente por conta do sujeito que teria sido alvo de inquérito, de prisão, de suplícios e de exposições públicas. O que estava em jogo nessa duração do processo era um outro sujeito que se queria sequestrar: aquele que tudo ali via e observava atentamente, estupefato ou não, mas certamente sendo disciplinarizado e controlado pelo simples ato de olhar e ser também olhado.

Àqueles que confessavam voluntariamente seus crimes de fé ou de costumes e delatavam outros, sofriam castigos mais brandos.

A informação obtida de delatores era anotada em abrangentes detalhes. Estabelecia-se um imenso banco de dados ao qual interrogatórios posteriores acrescentavam mais documentação; e todo esse material era eficientemente arquivado e catalogado para fácil recuperação. Os suspeitos podiam assim ser confrontados com transgressões ou crimes cometidos, ou supostamente cometidos, trinta ou quarenta anos antes. Em 1316, por exemplo, mostrou-se que uma mulher fora presa pela primeira vez por heresia em 1268. Ali estava uma planta para o tipo de procedimentos com os quais o estado moderno controla seus cidadãos. Ali estava um protótipo do tipo de registros computadorizados mantidos pelas forças policiais modernas, pelos quais uma transgressão de juventude como fumar maconha, por exemplo, ou participar de uma manifestação pode ser invocada anos depois para desacreditar um político ou outra figura pública (BAIGENT & LEIGH, 2001, p. 25).

Portanto, além do medo que se espalhava, uma nova tecnologia de poder se espalhara: o da suspeição de quem quer que seja. Surgia, pois, um tipo-ideal a ser desejado e imitado para a salvação de si diante de sua própria condição existencial de suspeito. E parece que essa condição de existência ainda nos toma até hoje, reforçada por dispositivos que vão além dos institucionais, mas que passam a servir de referência pelas suas ramificações tecnológicas. Basta um clique em algum dispositivo celular e o sujeito está exposto, visível, capturado, sequestrado, denunciado por qualquer um ou pelo mundo inteiro e sem fronteiras. Os agentes inquisitoriais passaram a ser coadjuvantes

diante das novas tecnologias midiáticas em rede. Hoje, aliás, quem está a definir o suspeito e quem o denuncia já é o mecanismo de inteligência artificial (IA). A utilização do reconhecimento facial pela IA na segurança pública tem se destinado mesmo à categorização e classificação de grupos perigosos e segmentos marginalizados. Esse dispositivo, ao ser implementado em periferias, tende a corroborar preconceitos e vieses preexistentes, exacerbando práticas discriminatórias e racistas. Tal fenômeno decorre da ausência de neutralidade nos algoritmos e no desenvolvimento dos sistemas artificiais, os quais inadvertidamente reproduzem a discriminação social e reatualizam os dispositivos de vigilância inquisitorial. Afinal, essas tecnologias ainda são intrinsecamente probabilísticas, carregando consigo uma margem de erro inerente aos processos de reconhecimento facial dos indivíduos. E aqui cabe dizer que não se está a deslizar em anacronismo, mas em apontar o processo de disciplinarização e normalização que se desencadeou com o nascimento da Inquisição.

De fato, o surgimento do Tribunal do Santo Ofício durante a Idade Média desempenhou um papel crucial na formação dessa nossa sociedade moderna. Essa instituição deu início aos primeiros dispositivos e tecnologias de disciplina dos sujeitos e de controle de populações, promovendo uma estrutura hierárquica social e política na qual a ortodoxia religiosa era referência.

Em Foucault (1987, 2008), os poderes disciplinar e normalizador implicam vigilância, normalização e controle das práticas individuais e coletivas, moldando os comportamentos para atender aos padrões estabelecidos. Portanto, um dos efeitos desencadeados pela Inquisição foi, sem dúvida, a proliferação de paróquias para a catequização das almas e de escolas para o adestramento de corpos e mentes.

A técnica de tortura do corpo vai inspirar, fundar e inaugurar a escola disciplinar à qual Foucault (1987) se refere e que irá preparar as mentes para os valores do ascetismo pragmático (WEBER, 1996) e os corpos para a revolução industrial com seu adestramento (FOUCAULT, 1996). De fato, o dispositivo de poder do Tribunal do Santo Ofício sobre os corpos foi revertido e mitigado no processo de criação das escolas voltadas aos filhos dos trabalhadores liberados das relações feudo-servis (ENGUITA, 1989).

Não se trata de mera analogia ou de transposição de forma e método, mas transferência de um saber inquisitorial que estimula a inovação e o aparecimento de novas tecnologias e dispositivos de disciplinarização: confinar crianças em espaços pequenos e em silêncio obediente; mantê-las em cadeiras por horas e se preciso for até mesmo amarrá-las; e sem falar dos castigos com chicotes, réguas e palmas que vem até hoje e está muito presente, por exemplo, na escola básica de Portugal, conforme últimas denúncias levadas às autoridades da União Europeia.

Com a disseminação do dispositivo da Inquisição e a atuação dos dirigentes católicos na Europa, as escolas e as paróquias desempenharam um papel fundamental na educação, na disseminação da fé pela catequização e na manutenção do controle social. Assim, o ensino era frequentemente vinculado à ortodoxia religiosa e servia como um mecanismo de disciplina.

Em resumo, a relação entre o Tribunal do Santo Ofício, a organização do Estado moderno e a proliferação de escolas e paróquias reside nessa interconexão entre instituições religiosas, políticas e educacionais, cujo o resultado será a formação da sociedade moderna e o aparecimento dos dispositivos de poder disciplinar e posteriormente de poder normalizador ou biopolítico. Estas instituições desempenharam papéis complexos na definição das normas sociais, no controle da população e na organização política. Isso recolocou uma nova emergência de organização social, política e econômica.

O Santo Ofício vai necessariamente recolocar a função da paróquia no contexto das relações de poder e de suas tecnologias de saber disciplinar para catequizar, perseguir e afligir e fazer desaparecer e matar em sua antevisão necropolítica, bem como vai fazer surgir o aparecimento de escolas para crianças, para alcançar todas as crianças com o intuito de mitigar o castigo e a punição mais severa e brutal e permitir sua disciplinarização pelo ensino (FOUCAULT, 1987) em sua antevisão biopolítica. Afinal, a morte e a sexualidade fazem parte da nossa condição humana porque a partir delas reconhecemos nossa imanência e contingência (BATAILLE, 2016). Não há outro ser vivo com essa consciência. Nosso existir atrela-se ao fato de sabermos da certeza dessa nossa finitude e, paradoxalmente, desse nosso pulsar. Nossa espera pelo fim certo é tão fundante de nós humanos quanto a sexualidade que traz mais vida. Não é por outra razão que a morte e a sexualidade estão tão ligadas a um controle moral e racional.

Ademais, com o Santo Ofício a possibilidade de matar pela constituição de um processo longo e cheio de regras e rigores geralmente nada promissor ao denunciado, gera o que se espera: a percepção de todos. Essa condição socialmente aflitiva e ao mesmo tempo composta de prazer pelo resultado que se realiza gera um ajustamento social e um esvaziamento do condenado que perde sua condição e seu conteúdo humano. De fato, o ritual que se inicia com a denúncia, passa pelo inquérito e todos os demais passos até a efetivação da pena vai preparando, além da noção de “suspeito”, o esvaziamento daquele a ser punido. Aos poucos nesse processo de dessensibilização, vai tornando-o bestial, animal, embrutecido, desumano, reduzido a uma “vida nua” (AGAMBEN, 2002). Ao que morre sem o sequestro denunciativo da Inquisição se terá facultado o rito fúnebre, ao que passou pela condenação dela será expurgado das próprias terras de sepultamento, dessensibilizado por completo enquanto corpo morto. Essa

morte anunciada sugerida pelo Santo Ofício é a mesma morte experimentada pela criança que será escolarizada.

Por isso, a inquisição irá apresentar as crianças como sujeitos em formação e inaugurando na decadente sociedade feudal uma “psicologia da infância” pelo método jesuítico da *Ratio Studiorum*⁴ que se difundiu no século XVI e chegou até mesmo no século XX. Enquanto alguns eram identificados nos territórios das paróquias e denunciados para serem investigados, torturados, julgados e queimados vivos, outros eram escolarizados, vigiados, punidos, mudados e curados para fabricação de um novo sujeito. Muito da psicologia social moderna nasce desses dispositivos inculcadores e de morte do indivíduo no sentido simbólico e literal. Sim, foram poucas as crianças julgadas e condenadas pela Inquisição. Eram, paulatinamente, sequestradas pela maquinaria escolar de fazer sujeitos modernos. A própria expressão sexual delas foi alvo das medidas tecnológicas e dos dispositivos de disciplinarização. O se vestir e o como andar simplesmente eram objetos de escrutínio, suspeição e possível correção ao que foi estabelecido como tipo-ideal a ser imitado. Não é por outra razão que a *imitatio* era princípio basilar do método educativo da *Ratio Studiorum*: tornar-se virtuoso pelo hábito repetitivo daquilo a ser imitado. Aliás, mais do que aquele que vigia, discrimina e denuncia o outro com características suspeitas é a sensação perturbadora construída de si mesmo que impulsionará a culpabilização de si pela autodisciplina. As práticas de afligir castigo sobre si não serão tanto no corpo como serão no processo aflitivo da culpabilização de si e na construção dos traumas de si. Eis a emergência dessa psicologia social que fará Freud descobrir o “inconsciente” no mundo moderno e que fará abundar aos montes sujeitos em “estados de loucura”.

Nesse sentido, o processo de formação do capitalismo ganhou em duas frentes: uma protestante que recolocava uma nova prática do trabalho austero na emergência de ser livre e assalariado para que se multiplicasse uma produção, e uma católica inquisitorial que requeria unidade a partir da centralização da justiça para que se disciplinassem sujeitos; o que não seria suficiente para controlar populações (FOUCAULT, 2008). Esse tipo de controle de populações só se alcançará com a política de proliferação de paróquias e escolas do século XVIII em plena revolução industrial inglesa.

⁴As práticas e os métodos de ensino dos jesuítas foram regulamentados pela *Ratio atque Institutio Studiorum Societatis Jesus* – documento promulgado e publicado pelo padre Acquaviva, quinto geral da Ordem, em 1599, constituindo-se no primeiro sistema organizado de educação moderna. A *Ratio Studiorum* deveria garantir a uniformidade dos conteúdos – estudos das línguas e das obras clássicas (latim e grego) –, dos métodos pedagógicos – classes graduadas com progressão racional, na qual os alunos aprimorariam o conhecimento gramatical à medida que avançassem na idade e dominassem os conteúdos – e da prática pessoal de vida –, formando para uma vida ordeira e disciplinada, segundo códigos comportamentais dos gestos e dos corpos.

Se em Weber (1996), há uma insinuação de que o capitalismo se desenvolveu muito mais pelas condições de uma mentalidade influenciadora da cultura ou grupo social protestante, advindo do seu *ethos* religioso – o que não se nega, mas se nuança –, pode-se insinuar também, a partir do que se diz aqui, que o capitalismo avançou em sociedades em que se proliferaram com muito mais rapidez paróquias e escolas. Ambas serviram como dispositivo disciplinar para todos os tipos de sujeitos, especialmente para os filhos da classe trabalhadora assalariada. Sim, se está a falar de paróquias e escolas de periferia e não aquelas fundadas para a socialização e a formação de elites. No caso dos Estados Unidos da América, por exemplo, deixa-se de pensar somente em paróquias e observa-se historicamente a fundação vertiginosa de novas igrejas cristãs pelo interior daquele país e na amálgama entrelaçada às escolas evangélicas, formando verdadeiras comunidades identitárias. No caso brasileiro, com o fim da escravidão somente no fim do século XIX, se faz sentir esse crescimento exponencial de paróquias católicas e de escolas geralmente criadas ou gerenciadas pela Igreja em plena República laica (KLAUMANN, 2020).

Sabe-se que no Brasil, a ação inquisitorial deu-se por meio das visitas⁵, portanto, os processos de denúncia e acompanhamento de inquirição serão mantidos em seu formato geopolítico pelas paróquias, apoiando-se nos membros do clero ali presentes, comissários e familiares. Quanto maior o número populacional maior era o número de paróquias. Não se tratava do poder pastoral de caráter feudal reservado à obediência à fé e aos costumes morais, apontando simplesmente desviantes ou hereges. Considerando a atribuição conferida pelo próprio Santo Ofício, essas mesmas paróquias assumiam também uma nova tarefa de disciplinarização das mentes e dos corpos suspeitos, antecipando o “erro” de fé e fabricando um sujeito ordeiro. Esse micropoder paroquial de novas roupagens e funcionalidades se distingue das estruturas de dioceses comandadas pelos Bispos pelo fato daquele micropoder paroquial se imiscuir no cotidiano e alcançar facilmente os espaços domésticos ou privados ou até mesmo íntimos do pensamento. É também nesse sentido que se sustenta a tese (KLAUMANN, 2020) de que no Brasil, com a proclamação da República, não se derivaria tanto da diocesanização, mas da geopolítica da paroquialização o efeito mais efetivo e eficaz da proliferação de uma outra tecnologia de saber e dispositivo de poder baseada na biopolítica ou no controle de populações (FOUCAULT, 2008).

⁵Um visitador viajava para a Colônia com o poder de prender e julgar casos que pudesse considerar crimes. A primeira dessas expedições ocorreu entre 1595 e 1598. Entretanto, este sistema não mostrou muitos resultados quando comparado aos investimentos, além de dar margem aos excessos cometidos pelos visitantes. Sendo assim, a última visita ocorreu em 1760.

A paróquia tornou-se uma verdadeira máquina óptica de controle e de segurança por conta de sua tecnologia pastoral de fazer obedecer. Não se tratava mais de fazer com que todos obedecessem e seguissem a determinadas normas, mas, a partir da técnica de controle biopolítico, identificar aqueles que obedeciam e se enquadravam à normalidade apresentada. Se no período monárquico a paróquia e o pároco faziam parte da própria máquina burocrática do Estado, registrando a vida e a morte e alimentando as estatísticas estatais, no período republicano o Estado laico, por sua vez, não abriu mão dessa rede capilar de paróquias, atribuindo um novo sentido a ela, talvez mais sutil, mas não menos eficiente. Eis, pois, a nova tecnologia que se operou. Estimulava-se toda uma vontade pastoral de fazer obedecer e seguir com o propósito agora de classificar e identificar e escolher sem riscos e sem erros quem se queria e o quê se queria antes de se inaugurar o espaço municipal. Afinal, como insiste Foucault, o poder pastoral é fundamental no processo das transformações rurais, da urbanização, do trabalho assalariado, da alfabetização e da formação capitalista. A pastoral é requalificada e difundida por todos esses campos que compõem a vida moderna (KLAUMANN, 2020, p. 71).

No Brasil, parece ser mesmo significativa a força institucional das paróquias (até o período imperial era a estrutura administrativa mínima) e das escolas e colégios para a própria constituição da República. A emergência de um controle extensivo e constante sobre a população precisou contar com a legitimidade de um regime de poder pastoral ramificado e atuante na sociedade brasileira, pois ainda era necessário fazer aparecer uma nova forma de administrar os corpos, torná-los dóceis e aptos ao processo produtivo capitalista, já que a escravidão no Brasil perdurou, enquanto instituto reconhecido, até 1888. A emergência republicana se vai consolidando inicialmente pela simbiose desses dois dispositivos de poder, ao ponto de dar origem às chamadas “escolas paroquiais” ou “escolas confessionais” ou “escolas comunitárias” ou mesmo “escolas particulares”.

No que diz respeito ao número de escolas criadas, o recenseamento de 1920, embora se silencie em relação ao

número de escolas secundárias, indicou que, “das 21.748 escolas de ensino primário então existentes no Brasil, apenas 4.712 (22%) eram exclusivamente mantidas pelas municipalidades; 477 (2%) estavam a cargo da União; 6.977 (32%) custeadas por particulares; e 9.612 (44%) eram subvencionadas pelos diversos Estados” (Diretoria Geral de Estatística, 1929, p. 05). De fato, a subvenção dos diversos Estados, dentro da política do “coronelismo”, era dirigida aos párocos. É possível estimar, portanto, que mais de 70% das escolas primárias no Brasil estavam sob o controle do aparelho eclesiástico paroquial, como estratégia possível de governamentalidade do Estado republicano laico a partir de um poder pastoral, disciplinar e biopolítico (KLAUMANN, 2020, p.73).

Pode-se dizer, portanto, que a racionalidade moderna em seu sentido weberiano, a emergência econômica capitalista, o Estado centralizador moderno absolutista e, posteriormente, constitucionalista – em sua forma monárquica ou republicana – e o “sequestro formativo” do sujeito ocidental cristão se constituíram inicialmente pelo confisco da justiça por meio da criação do Santo Ofício, inventando uma nova sociedade ocidental moderna, dando unidade e governamentalidade e se instalando como dispositivo pela proliferação e estruturação disciplinar e normalizadora continua do micropoder institucional das paróquias e das escolas inicialmente ligadas às Igrejas cristãs (católicas ou protestantes).

Considerações finais

A história da Inquisição atravessou séculos. Instituída no século XIII, persistiu até o século XIX. É possível conjecturar que razões internas tenham conduzido os dirigentes da Igreja a decretar o encerramento dos tribunais inquisitoriais. No entanto, parece acertado afirmar que, simultaneamente à Inquisição ter sido um instrumento para consolidar o poder eclesiástico, sua própria existência já denotava as influências de novas ideias e da emergência de um novo tempo que surgia.

A sociedade industrial e científica em formação demandava constantemente a mitigação do controle austero e das penas corporais, a fim de transpor os limites disciplinadores da ordem social estabelecidos pela Igreja e adaptar-se à “revolução científico-tecnológica”.

Não obstante esse modelo de controle predominantemente inquisitorial, novos paradigmas de pensamento e novas formas de ação, inaugurados pelo Tribunal, antecipavam o advento de uma sociedade moderna, na qual as penas começavam a ser suavizadas e novos dispositivos de poder eram instaurados. Esse período marcava o surgimento da sociedade ocidental moderna disciplinar e de controle.

O Tribunal Inquisitorial do Santo Ofício foi perdendo força e não se mostrou mais capaz de impor uma ordem que se revelava anacrônica e de disciplinar uma sociedade industrial que se constituía aos poucos e que exigia um acelerado adestramento dos sujeitos. A partir de então, dentro da nova noção de sujeito virtualmente perigoso, outros instrumentos de controle e dispositivos de vigilância do indivíduo e da sociedade emergiam e se proliferavam: as paróquias, as escolas, as fábricas, os hospitais, as clínicas psiquiátricas, a polícia, o Estado e, de maneira reestruturada, a própria Igreja. Em termos conclusivos, a inquisição foi o dispositivo surgido na medievalidade europeia do século XIII que fundou e irradiou uma nova forma jurídica e que, por isso, lhe deu as condições discursivas e práticas para a emergência de um outro sistema político, sociocultural e econômico que se convencionou chamar de “modernidade”.

Referências

- AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: Editora Universidade Federal de Minas Gerais, 2002.
- _____. O que é um dispositivo? *Outra Traversia*, n. 5, Santa Catarina, 2005.
- Disponível em:
<http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/Outra/article/view/12576/11743>. Acesso em: 05 de dezembro de 2023.
- ASSIS, Ângelo Adriano Faria de. Inquisição, religiosidade e transformações culturais. *Revista Brasileira de História*. São Paulo: ANPUH/Humanitas Publicações, vol. 22, n° 43, p. 47-66, 2002.
- BAIGENT, Michael & LEIGH, Richard. *A inquisição*. Teresópolis, RJ: Imago, 2001.
- BATAILLE, George. *Teoria da religião*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016.
- BERMAN, Harold. *Law and Revolution: The Formation of the Western Legal Tradition*. Cambridge: Harvad Univerty Press, 1983.
- DAVIS, Natalie Zemon. *O retorno de Martin Guerre*. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 1987.
- DELEUZE, Gilles. Post-scriptum sobre as sociedades de controle. In: G. DELEUZE, *Conversações* (1972-1990). Rio de Janeiro: Ed. 34, p. 219-226, 1992.
- DELUMEAU, Jean. *História do medo no ocidente*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- ENGUITA, Mariano Fernández. *A face oculta da escola: educação e trabalho no capitalismo*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1989.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 1987.

_____. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau ed., 1996.

_____. *História da loucura*. São Paulo: Perspectiva, 2000.

_____. *Segurança, território, população*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 2012.

KLAUMANN, Rogério. A paroquialização como fenômeno geopolítico e estratégia biopolítica no processo de formação da República no Brasil. *Revista História Unisinos* 24(1):67-82, janeiro/abril 2020 – doi: 10.4013/hist.2020.241.07.

MAYCOCK, Alan Lawson. *The Inquisition*. New York and London: Harper & Brothers Publishers, 1929.

SOUTHERN, Richard W. *Western Society and the Church in the Middle Ages*. Londres: Penguin Publishing Group, 1990.

STRAYER, Joseph. *Origens medievais do Estado Moderno*. Lisboa: Gradiva, 1986.

WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. 11ª ed. São Paulo: Pioneira, 1996.